



CÂMARA LEGISLATIVA

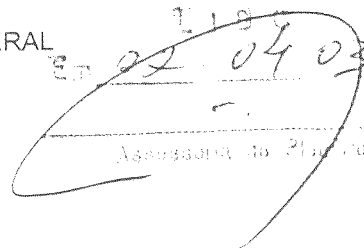
PL 270/2003

Projeto de Lei n

(Da Deputada Erika Kokay)

EDERAL

3



Protocolo Legislativo para registro e
seguida. à CEOF e CCJ.

Em 04/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria do Plenário

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI nos casos que especifica e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

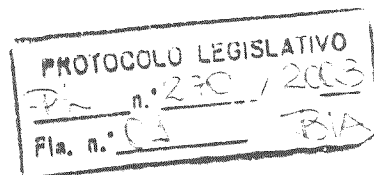
Art. 1º – Fica isenta do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI a transferência, ao próprio cooperado, de imóvel construído por meio de cooperativa de que faça parte

Parágrafo único – A isenção de que trata o caput só alcança os cooperados associados à cooperativa em data anterior à aquisição do terreno no qual tenha sido edificada a unidade imobiliária objeto da transmissão e não se aplica às cessões de direito entre cooperados ou destes para terceiros.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.



Justificação

O presente Projeto de Lei tem por objetivo corrigir a injustiça que ocorre na incidência do ITBI em relação aos imóveis adquiridos por meio do sistema de cooperativas. De fato, ao adquirir o terreno para a edificação das unidades imobiliárias destinadas aos cooperados, a Cooperativa já paga o ITBI incidente sobre a operação de compra e venda do terreno. Ocorre que a Cooperativa, nesse caso, funciona apenas como uma “intermediária”,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

pois, na realidade, quem , de fato, está adquirindo o terreno e pagando o ITBI incidente sobre o mesmo é o próprio cooperado. Não parece justo, pois, que , no momento em que a Cooperativa conclui o empreendimento e transfere ao cooperado a sua respectiva unidade imobiliária , esse tenha que recolher novamente o ITBI para poder efetuar a transcrição no competente Registro Imobiliário. Parece evidente, que isso representa um tratamento diferenciado em relação ao cidadão comum , que adquire o seu terreno e ele mesmo constrói a sua residência, pagando o ITBI apenas no momento da aquisição do terreno.

Sem dúvida , o Projeto de Lei ora apresentado contribuirá para incentivar os programas de cooperativas habitacionais e, assim, incentivar essa forma de organização, pois reduzirá os encargos tributários incidentes sobre essa modalidade de aquisição de imóveis. Além disso, representa a correção de um tratamento fiscal discriminatório em relação às cooperativas, sendo, portanto, de grande alcance social.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 58, confere poderes à Câmara Legislativa para , com a sanção do Governador, dispensada esta para o especificado seu art. 60, legislar sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal , inclusive sobre questões de natureza tributária.

Isso posto, espero contar com o apoio de todos os Deputados para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões, 28 de março de 2003.


ERIKA KOKAY

DEPUTADA DISTRITAL -PT/DF

